



## ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS

Ref.: Pregão Presencial nº 018/2023 – 30/08/2023  
Processo Adm. nº 087/2023

A Labis & Pahim Ltda, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.452.332/0001-20, sediada na Rua Capanema, nº 49, Região do Lago, Cascavel, Paraná, CEP 85812-518 por intermédio de seu representante legal subscrito ao final, com supedâneo no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, vem **tempestivamente**, com o devido respeito, à augusta presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR O EDITAL** em epígrafe, conforme razões de fato e de Direito a seguir expostas.

### DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Ilmo. Sr. Pregoeiro da Comissão de Licitações, trata-se de processo licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL** pelo critério de julgamento tipo **"MENOR VALOR"**, que possui como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de gerenciamento de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), por meio de cartão magnético e sistema eletrônico, com o fornecimento de peças, pneus, componentes e acessórios, transporte em suspenso por guincho, por meio de oficinas credenciadas, para atender os veículos e maquinários pertencentes a esta prefeitura municipal devidamente relacionados, bem como outros que porventura forem adquiridos durante o período de vigência da contratação, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência, com o valor da contratação de R\$ 4.751.463,47 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e três centavos e quarenta e sete centavos), sem taxa de administração.
2. A impugnante, obviamente, está interessada em mencionado objeto, porém, pelos motivos adiante apontados, teme que o certame seja anulado, caso não sejam promovidas algumas alterações no instrumento convocatório.
3. Isto porque, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, aduz que:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º. É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou*



*irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*” (grifo nosso)

4. De acordo com o supracitado dispositivo, depreende-se que a Administração Pública, ao realizar licitações, deve observar os princípios norteadores, sobretudo, o princípio da legalidade ante a obrigatoriedade de sempre realizar exigências que estejam pautadas na Lei.
5. Marçal Justen Filho, na obra *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p. 61 aponta que:

*“O art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios, mas respeitando as regras adotadas.*”

6. E - Repita-se - é justamente no supracitado art. 3º que se encontra o amparo para a modificação do edital pleiteada nesta impugnação, sobretudo porque mestres consagrados de nosso direito são coerentes e claros acerca da importância da observância do princípio da legalidade.
7. Hely Lopes Meireles (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83) ensina que:
 

*“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.*
8. Pois bem, o instrumento convocatório traz, dentre outros, as seguintes exigências em seu Edital e Termo de Referência que ferem os princípios constitucionais do Artigo 5º, LXXIII, *in verbis*.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

## 1. DO EDITAL E DA MODALIDADE DO PREGÃO

A Administração Pública não pode criar e incluir situações ou condições que impeçam a ampla participação das interessadas no seu processo licitatório, indo em desconformidade aos princípios basilares da legalidade e Igualdade. Desta forma, age mal a administração quando utiliza indevidamente o pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, sem que apresente nos instrumentos convocatórios qualquer estudo técnico ou justificativa para a escolha do pregão presencial.

I. pregoeiro, com todo o avanço tecnológico existente e disponível atualmente, não faz nenhum sentido esta administração promover seus atos por meio presencial, frustrando e restringindo o caráter competitivo, a ampla participação e a concorrência entre as licitantes de todo o Brasil, na busca das melhores propostas, proporcionando assim, mais eficiência pública e conseqüentemente mais vantagens e economia ao erário público.

Neste sentido, há no Brasil várias empresas do segmento de gestão e gerenciamento de manutenção de frota, e, estas estão há vários quilômetros de distância de Corguinho, Mato Grosso do Sul, que poderiam participar e proporcionar mais economicidade a esta municipalidade através do pregão eletrônico. Porém, estas empresas estão sendo restringidas pelas condições editalícias impostas e obviamente pela distância, pelos custos e as condições de deslocamento e logísticas para estarem presentes em dia e hora aprazada em vosso município.

Pela própria localização geográfica de Corguinho – MS, praticamente todo o percurso das empresas interessadas neste processo será via terrestre e estarão sujeitas a todas as intempéries e casos fortuitos que poderão ocorrer neste deslocamento, prejudicando a sua participação no certame em benefício direto das empresas regionais ou as mais próximas da cidade de Corguinho, deixando transparecer assim, que há o direcionamento para determinada(s) empresa(s).

Neste diapasão, julgamos de extrema importância a presença das empresas e isto se dará, se for o caso, somente para a **EMPRESA VENCEDORA** do certame para alinhar todos os processos e condições junto ao servidor designado, para a perfeita execução dos serviços almejados.

A não aplicação de todo o avanço tecnológico existentes no mercado só ocasiona o retrocesso observado, que vai de encontro aos dispositivos legais, que estão em plena vigência:

**Lei n. 12.527/2011 - Lei de Acesso à informação**

*“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

*III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.”*

**Lei 14.129/2021 - Lei do Governo Digital**

**Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:**

*I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;*

*III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos **de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;***

*VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;*

*XI - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;*

*XXVI - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.*

Ainda dentro deste tema, o referido edital restringe em seu item 4 quanto as impugnações, dos esclarecimentos e dos prazos, onde o item 4.1.4 cerceia o direito de protocolar a impugnação por meios eletrônicos. Vejamos.

*“4.1.4 O pedido de impugnação, caso haja, **deverá ser impreterivelmente protocolizado na Prefeitura Municipal de Corguinho – Setor de Licitação**, dirigido ao Pregoeiro, à sede da Prefeitura Municipal de Corguinho-MS, situada na **Rua Antônio Furtado Mendonça, n. 10, Centro**, neste Município, em dia de expediente, no horário compreendido entre das 07h00min às 13h00min, formalizado em vias originais, devidamente assinado pelo seu titular ou representante legal, e quando necessário, acompanhado da documentação que comprove poderes para tal feito.” (grifo nosso)*

I.pregoeiro, o referido item está em completo desacordo com a lei 14.129/2021 em seu art. 3º, inciso III, quando exige que o protocolo das impugnações seja, impreterivelmente, protocolado na sede da Prefeitura Municipal de Corguinho - MS.

*“III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos **de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;**” (grifo nosso)*

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais e;
- c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Que esta comissão justifique, por que os pedidos de esclarecimento podem ser via e-mail [licitacaoprefeituracorguinho@gmail.com](mailto:licitacaoprefeituracorguinho@gmail.com), e, as impugnações somente sob protocolo junto ao setor de licitações desta municipalidade?

Ademais, a mesma matéria já foi alvo de ação popular junto a Poder Judiciário do Estado do Paraná, onde foi deferido a suspensão do pregão presencial ante as nulidades apresentadas naquele processo e análogo ao pregão presencial n° 018/2023, ora atacado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE JANDAIA DO SUL  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JANDAIA DO SUL - PROJUDI  
Rua Plácido Caldas, 536 - Centro - Jandaia do Sul/PR - CEP: 86.900-000 - Fone: 43-3572-9660 - E-mail: JS-1VJ-8@tjpr.jus.br

Processo: 0003692-08.2022.8.16.0101  
Classe Processual: Ação Popular  
Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos  
Valor da Causa: R\$803.750,00  
Autor(s): • WASHINGTON APARECIDO PINTO  
Réu(s): • Município de Marumbi/PR

### 1-) RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO POPULAR ajuizada por WASHINGTON APARECIDO PINTO em face do MUNICÍPIO DE MARUMBI.

Narra a parte autora que:

*"Na data de 03 de outubro do corrente ano de 2022, o ente Réu promoveu a abertura do PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2022 PROCESSO LICITATÓRIO N. 118/2022 AMPLA CONCORRÊNCIA, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO COMPARTILHADO E ELETRÔNICO COM USO DE TECNOLOGIA DE SISTEMA INFORMATIZADO, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE MARUMBI/Pr, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS E CREDENCIADOS PARA A AQUISIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFICINA MECÂNICA EM GERAL PARA VEÍCULOS LEVES, PESADOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I). O preço máximo global para o mencionado*

*As nulidades a serem destacadas e atacadas nesta ação popular e que serão abordadas, são:*

*Ausência de justificativa para escolha de pregão presencial em detrimento de pregão eletrônico que viola os arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99 c.c. Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno – TCE/PR; (...) O termo de referência juntado aos autos, dá nota da manifesta ausência de justificativa pela escolha da modalidade presencial, havendo riscos*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi do TJ/PR/CE. Validação desse em https://projudi.tjpr.us.br/projudi/ - Identificador: PJD9M 7ZG3L SPTCN QG443



Dessa forma, diante da acertada decisão proferida pela Exma. Juíza de Direito Letícia Lilian Kirschnick Seyr, nota-se a necessidade da realização dos certames pelos meios **ELETRÔNICOS**, visando aumentar ampla concorrência e a competitividade, e, por consequência, potencializar propostas mais vantajosas para esta Administração, para o qual PUGNAMOS.

## 2 - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

### 6.2.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

O edital ora debatido exigiu das empresas interessadas na licitação a comprovação da sua qualificação econômico-financeira por meio do seu Balanço Patrimonial, exigido na forma da lei.

A Lei 8.666/93, mais precisamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destina-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

Sendo assim, se tem como objetivo a prevenção de a Administração Pública contratar com empresas aventureiras que não possuem qualquer capacidade, responsabilidade e respaldo financeiro, evitando assim que referidas empresas participem e até mesmo vençam o certame, vindo a *posteriori* demonstrarem sua real situação prejudicando consideravelmente o erário.

Desta forma, a empresa a ser contratada por meio de processo licitatório deve ser dotada de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, também suportar com eventuais e possíveis atrasos no pagamento.

Isto porque, o pagamento à empresa Contratada costumeiramente se dá no trigésimo dia após a apresentação da documentação pertinente, podendo ainda haver algum atraso pela Administração. Ou seja, neste interim a Contratada deverá arcar com todas as despesas junto a rede credenciada, já que a relação jurídica destas é exclusivamente com a Contratada.

Verifica-se, portanto, que a simples apresentação de balanço patrimonial sem a comprovação da situação financeira constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) não é suficiente para atestar se de fato a empresa possui capacidade financeira para suportar eventuais situações.

Cumpra observar ainda, que há decisões jurisprudenciais admitindo como correta a adoção, por parte da Administração Pública, de índice de endividamento de até 0,50 para avaliação da real situação financeira das empresas, referida exigência editalícia se mostra pertinente em relação à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação.

O entendimento exarado pela jurisprudência não implica em caráter restritivo à competitividade do certame, mas sim na qualificação e habilitação de empresas com reais condições de cumprir com as obrigações contratuais.

Assim, para que a empresa demonstre e comprove a sua boa saúde financeira, a fórmula usualmente adotada para a apresentação destas informações está disposta da seguinte forma.

$$\begin{aligned}
 \text{LG} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}} \\
 \text{SG} &= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}} \\
 \text{LC} &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \\
 \text{GE} &= \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}
 \end{aligned}$$

Para avaliar a qualificação econômico-financeira das licitantes, serão considerados os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento.

Os índices acima não ferem ao disposto no Artigo 31 da Lei 8.666/93 e foram estabelecidos através de estudos e adoção usual, com os resultados exigidos em patamares extremamente razoáveis para avaliar a situação econômico-financeira das licitantes.

O **Índice de Liquidez Geral** demonstra a capacidade de pagamentos da empresa, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto e no longo prazo com as dívidas também de curto e de longo prazo. O índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros suficientes para pagar as suas dívidas, o que pode comprometer a continuidade das atividades, especialmente no longo prazo, bem como, a prestação de serviços em contratos de longa duração.

O **Índice de Liquidez Corrente** demonstra a capacidade de pagamento a curto prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto prazo com as dívidas também de curto prazo. O índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros para honrar suas obrigações de curto prazo, o que pode inviabilizar a continuidade das atividades da empresa.

O **Índice de Solvência Geral** expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos Totais, para pagamento do total de suas dívidas. Para o índice colacionado, o resultado maior que 1,00 demonstra que a empresa é solvente, comprovando uma boa situação, sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor será a condição da empresa.

O **Grau de Endividamento** revela se uma empresa é muito ou pouco endividada, demonstrando se usa muito ou pouco capital de terceiros. Expressa a proporção de recursos de terceiros financiando o Ativo e, complementarmente, a parcela do Ativo financiada pelos recursos próprios. O índice proposto, menor ou igual a 0,50 apresenta-se como razoável e é usualmente adotado.

A adoção de índices constitui instrumento relevante para a constatação da exequibilidade do objeto e não pode ser desconsiderada pela Administração, especialmente no tocante aos contratos de média e longa duração. Assim, para fins de garantir a execução do contrato de forma eficiente, sem riscos para a Administração Pública e ao erário, pugnamos para, além do Balanço Patrimonial, já exigidos na forma da Lei, seja apresentado os índices contábeis para a comprovação da boa condição financeira das licitantes.

### 3 - DAS DECLARAÇÕES

#### 6.2.5 - Declarações

*‘VIII - Declaração de que caso seja vencedora, irá apresentar **em até 60 (sessenta) dias da assinatura da Ata de Registro de Preço** o documento de comprovação de que possui escritório no **Estado de Mato Grosso do Sul – MS**, (cartão de CNPJ ou Contrato Social, ou Contrato de Locação de Imóvel).’*

I.pregoeiro, a solicitação por parte desta comissão, para que as empresa vencedora do certame mantenha no Estado de Mato Grosso do Sul um escritório, diga-se, **ABERTURA DE UMA FILIAL, COM FUNCIONÁRIOS**, para o atendimento das eventuais demandas que houver no decorrer do contrato, é totalmente incompatível com o objeto do presente pregão, uma vez que, o que está sendo contratado de fato, **é o sistema de gerenciamento de gestão de frotas via “WEB” e a rede de empresas credenciadas das licitantes.**

O sistema “WEB” ora pretendido por esta municipalidade, como já comprovado em demais contratos públicos desta mesma modalidade, atende perfeitamente e satisfaz todas as demandas exigidas pelo contrato, sem a necessidade de uma intervenção ou atendimento local. Ademais, a contratação de funcionários/Preposto, não tem e não terá nenhuma ação ou interferência nos processos de orçamentação, uma vez que todas as análises e verificações, são feitas remotamente e diretamente via sistema web, concentrando todos estes processos pela matriz, onde detém de todo o pessoal, as ferramentas de sistema e as tabelas para atendimento de todas as demandas.

Que os pretensos funcionários/preposto serão totalmente inócuos, pois não terão o poder de fiscalização direta junto as empresas credenciadas, já que esta atribuição é do fiscal designado pela contratante, conforme disposto na clausula terceira da minuta do contrato, em que pese, estas não reduzirem as responsabilidades da Contratada na execução dos serviços.

I.pregoeiro, a contratação do sistema de gerenciamento para a gestão da manutenção da frota é amplamente solicitada pela administração pública, justamente pela dinâmica empregada nos processos, com a centralização de todas as informações e documentos em um único local.

Para que esta “filial” tenha os efeitos desejados, serão necessárias todas as formalidades legais para a sua implantação, aquisição de móveis e utensílios, contratação e treinamento de pessoal que demandará de tempo e investimentos não previstos, que refletirão diretamente nas propostas das licitantes, já que estas irão rever suas propostas, seus descontos ou até mesmo na sua desistência de participação.

Ou seja, como se observa, a exigência em questão, além de imputar as licitantes custos desnecessários, viola o dispositivo legal acima reproduzido, razão pela qual o edital deverá ser retificado. Afinal, caso o certame seja realizado sem que o aludido vício seja corrigido, estará fadado anulação, pois o estatuto federal licitatório estabelece ainda que:





*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (grifo nosso)*

Não se pode perder de vista que a finalidade da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

Ratificamos a previsão legal.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;* (grifo nosso)

Portanto, não resta dúvida de que tal exigência, abertura de filial/escritório com funcionários, deverá ser revogada, pois os princípios norteadores das licitações públicas não permitem solução diferenciada. Pela fatos apresentados, PUGNAMOS.

#### 4 - DO PAGAMENTO

##### 13 – Do Pagamento

*“13.1 O pagamento será efetuado por meio de ordem bancária diretamente à contratada, mediante a apresentação pela contratada de nota fiscal, em 01 (uma) via encaminhada à contabilidade/tesouraria para o efetivo pagamento das despesas, o qual ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data do atesto de conformidade da nota fiscal.”*

I.pregoeiro, a Contratada através do processo licitatório e vencedora do pregão, fornecerá a esta Contratante o sistema de gerenciamento e sua rede credenciada, para a aquisição de peças e serviços em seu favor, e receberá por este serviço a taxa de administração, se houver.

Desta forma verifica-se que, as peças adquiridas através deste processo são de propriedade desta Contratante, assim como os serviços que estarão em garantia, pois os veículos consertados é que serão os guardiões das peças e logicamente são de propriedade exclusiva desta administração.

Assim, a medida correta a ser adotada é o envio das notas fiscais de prestação de serviço pela Contratada à Contratante, contendo apenas a informação de todas as ordens de serviços executadas no mês pela rede credenciada, para o devido recebimento dos valores. Sendo que as peças adquiridas e instaladas nos veículos devem ser faturadas pela Rede Credenciada/Oficinas mecânicas diretamente para o CNPJ da Contratante Prefeitura Municipal de Corguinho - MS, que é a consumidora final do produto.



Não sendo este o entendimento, a Contratada vencedora do pregão será a detentora de todas as peças em seu estoque contábil, não tendo como repassá-las, uma vez que a Contratada somente presta serviços de gerenciamento e não a venda direta de peças e serviços a esta Contratante

Para que esta licitante não fique em seu estoque físico de todas as peças adquiridas por esta Administração, PUGNAMOS para que as notas fiscais emitidas pela rede credenciada sejam diretamente para esta Municipalidade, que é proprietária de fato e de direito das peças e serviços em garantia.

## 5 – DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

### DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS DO REEQUILIBRIO ECONOMICO

Em que pese o prazo de 12 (doze) meses para a ata de registro de preços, o presente edital não contempla o reequilíbrio econômico após transcorrido o primeiro ano contratual, para os serviços a serem prestados. Mesmo com a previsão de eventuais prorrogações conforme estabelecidas pelo art.12, *caput*, do Decreto 7.892/2013 e suas alterações e art. 15, § 30, III, da Lei 8.666/93, e, com um novo cenário econômico se apresentando no mercado brasileiro e com expectativas não muito promissoras e favoráveis, é importante deixar esta lacuna em aberto para futura negociação entre as partes. O reequilíbrio econômico-financeiro, a recomposição de preços ou revisão é o meio para se restabelecer o equilíbrio da equação financeira da relação firmada entre a Administração e a Contratada, prejudicado por superveniência de fato imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, de acordo com as normas estabelecidas pela [Lei 8666/1993](#), especialmente na "Seção III - Da Alteração dos Contratos".

O fato gerador é comumente o aumento ou criação de algum imposto ou caso fortuito que impacte diretamente o preço da matéria-prima do objeto contratado no mercado nacional ou internacional. O reajuste ou reajustamento é utilizado para remediar os efeitos da desvalorização da moeda (inflação) e pode ocorrer pela aplicação de índices previamente estabelecidos no edital e no contrato, no caso de obra, fornecimento de bens e prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão-de-obra. A repactuação ou reajustes também são utilizados para remediar os efeitos da desvalorização da moeda ou pela análise da variação dos custos na planilha de preços em contratos que têm por objeto a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Assim, imperioso destacar a importância de se fazer constar nos termos do contrato a previsão do reequilíbrio econômico, após decorrido os 12 (doze) meses iniciais. Não podendo prevalecer os valores iniciais para um período de até 60 meses conforme previsão legal, sem que haja a revisão dos valores praticados pelo mercado em relação aos valores contratados. Assim entende o TCU – Tribunal de Contas da União.

*“Nas relações entre Direito e Economia evidencia-se uma preocupação comum com o equilíbrio. Inolvidável ser o conceito geral de equilíbrio em Economia dotado de uma esperança de eficiência, conferida pelas “forças livres de mercado”, ou seja, a contraposição dos interesses de oferta e demanda determina o ponto de estabilidade.”*

*“Ao Direito, o equilíbrio representa uma perspectiva da justiça econômica, a realização dos objetivos definidos na Constituição, a prevenção das desigualdades sociais. Eis os escólios doutrinários de Meirelles (2001, p. 197), in verbis:*

**Equilíbrio financeiro:**

*“O equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou, ainda, equação financeira, do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.”*

*“Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro. Trata-se de doutrina universalmente consagrada, hoje extensiva a todos os contratos administrativos. Trata-se de uma realidade que impõe o contraponto e o equilíbrio de interesses opostos: sob o ponto de vista da Administração Pública, vislumbra-se a prestação dos serviços públicos, respeitando-se os princípios que definem serviço adequado; no enfoque empresarial privado, importa ser lucrativo e seguro o investimento. O direito do contratado em ter justa remuneração é protegido por princípio, em outras palavras, ele deve ser compensado pelo custo do seu capital investido no empreendimento e pela sua eficiência na prestação dos serviços. Entretanto, pelo mesmo princípio, mostram-se indefensíveis direitos do particular de obter lucros exorbitantes da Administração Pública, tampouco de onerar os usuários com tarifas desproporcionais, sendo nulas as cláusulas ou mecanismos provocadores de tal distorção.”*

Por todo o exposto, PUGNAMOS pela inclusão de um índice atualizador dos valores após transcorrido os primeiro 12 meses, contemplando assim, eventual prorrogação contratual conforme previsão legal, independente das revisões de preços que poderão ocorrer diante das variações para maior ou menor, praticados pelo mercado de autopeças e manutenção veicular.

## 6 - DO TERMO DE REFERÊNCIA

### 1. OBJETO

*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de gerenciamento de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), por meio de cartão magnético e sistema eletrônico, com o fornecimento de peças, pneus, componentes e acessórios, transporte em suspenso por guincho, por meio de oficinas credenciadas, para atender os veículos e maquinários pertencentes a esta prefeitura municipal devidamente relacionados, bem como outros que porventura forem adquiridos durante o período de vigência da contratação.*

A empresa ora impugnante, atuante neste segmento de gestão de frotas, possui sistema de gestão e gerenciamento de todos os processos de manutenção o qual dispensa o uso cartão magnético com chip ou cartão com tarja magnética, onde tal exigência gera nítido direcionamento, maculando o processo e a ampla competitividade entre as licitantes.

O Termo de referência em seu descritivo, está selecionando apenas empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético com chip ou cartão com tarja magnética, em relação aos serviços de manutenção da frota em específico, desconsiderando potenciais licitantes que possuem sistema gerenciamento eletrônico de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia moderna e avançada, com total controle das operações, com senha pessoal em níveis de acesso para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real.

O referido sistema permite ao gestor ou fiscal da frota o controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, otimizando a comunicação entre a contratada e as oficinas mecânicas, englobando todo processo de orçamentação, cotação, negociação e aprovação das ordens, dispensando o uso de cartão magnético com chip ou cartão com tarja magnética, que por vezes podem ser extraviados, repasses indevidas de senhas, gerando assim um ambiente inseguro e propício à fraude, que poderá causar prejuízo a Administração.

Os sistemas modernos atuam de forma rápida e segura, com parametrizações de acessos e permissões para determinados usuários, sem que haja um cartão vinculado a um veículo ou pessoa. Neste caso, todas as informações estão dentro do sistema e serão tratadas diretamente pela Contratante, Contratada e a Rede Credenciada, compartilhando das mesmas informações em *real time* e *on line*.

A aplicação de um cartão magnético para cada veículo, máquina ou equipamento, com uso de periféricos só vai onerar os processos de gerenciamento para as licitantes, sem que haja qualquer mudança significativa nas operações e transações diárias entre os envolvidos.

Nesse diapasão, entendemos que o direcionamento a sistemas com exclusivo uso de cartão magnético com chip ou cartão com tarja magnética é demasiadamente restritivo, motivo pelo qual, deve ser reformado para o fim de se privilegiar a ampla competitividade e a eficiência, admitindo-se também, sistemas que dispensem o uso de cartões em suas operações, em atendimento aos demais itens do termo de referência.

Ademais, o presente termo de referência não apresenta nenhum estudo técnico ou parecer jurídico fundamentado, demonstrando a sua eficiência, de como será a sua empregabilidade nos processos diários de manutenção, bem como, a sua funcionalidade.



## 7 – ANEXO XV – RELAÇÃO DA FROTA

Verificando a relação de veículos apresentada no Anexo XV por essa municipalidade, não encontramos a informação de que há veículos ainda em garantia do fabricante. Com a apresentação de todas as condições para a prestação dos serviços, é importante destacar para esta comissão sobre os serviços de manutenção de veículos ainda em garantia de fábrica.

Como é público e notório, as concessionárias da marca trabalham com as suas próprias tabelas, e, estas servem de base para comparação com os preços praticados no mercado e até com as tabelas oficiais como Audatex, Cílica/Tempária. Também, que os seus descontos são limitados em peças e praticamente nenhum em serviços.

Assim, as comissões de licitações estão atentas para este quesito, já que nos serviços em garantia não haverá os descontos preconizados no contrato firmado com esta municipalidade e não podem ser transferidos e absorvido(s) pela(s) contratada(s). Neste ponto, é mister destacar que os órgãos públicos almejam a economia nos processos de manutenção (Princípio da Economicidade) e não o seu locupletamento (Enriquecer-se) em detrimento ao prejuízo de outrem.

Assim é o entendimento do ilustre doutrinador Ferreira Filho:

*“Não deve o contratado financiar a Administração através de fornecimento de bens e serviços sem o correspondente pagamento tempestivo da obrigação contratada, pois antes da contratação sempre há previsão orçamentária para o cumprimento da obrigação a se contrair.”*  
(Manual de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.)

Para que estes “prejuízos” não ocorram durante e execução do contrato e recaia indevidamente sobre as Contratadas, as Contratantes já vem atualizando seus termos de referências, constando estas condições que estão em pleno vigor no edital nº 072/2021 da Prefeitura Municipal de Sengés – PR – Edital nº 315/2021 da Prefeitura Municipal de Cascavel – Pr – Edital nº 45/2021 da Prefeitura Municipal de Medianeira – Pr, entre outros, onde a determinação é a seguinte.

*“Para os veículos em garantia de fábrica, encaminhados junto à rede autorizada (Concessionárias), poderá ser aplicado para a prestação dos serviços (mão de obra e peças) os valores de tabela de preço das montadoras/fabricante ou, aqueles promocionais realizados à época pela rede autorizada, **sem a aplicação do desconto ofertado pela Contratada.**”*  
(grifo nosso)

Pugnamos pela retificação do instrumento convocatório, fazendo constar a desvinculação dos descontos contratuais quando da realização dos serviços em veículos ainda em garantia, não transferindo prejuízos a Contratada, mas, devendo ser praticados somente aqueles descontos concedidos a época pelas concessionárias.

## 8 – ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

### 3.1 – SOFTWARE ÚNICO

3.1.1 Serviço de implementação, Intermediação e Administração de Sistema de Manutenção de Veículos (Serviços de manutenção preventiva e corretiva e aquisição de peças, acessórios e pneus)

3.1.1.1 Os serviços a serem contratados compreendem:

**c. A contratada deverá credenciar Rede de Estabelecimentos em âmbito nacional** (autopeças, oficinas mecânicas, auto elétricas, concessionárias oficiais das marcas/montadoras/fabricantes, retificadoras de motores, funilarias, borracharias, alinhamento e balanceamento, escapamento, serviços de lavagem, serviços de transporte em suspenso por guincho, entre outros correlatos e etc.) para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e garantia, incluindo nestes, o fornecimento de quaisquer peças, e acessórios necessários para toda a frota da contratante; (grifo nosso)

Devemos esclarecer ao I. pregoeiro que as empresas gerenciadoras não têm rede de empresas cadastradas em todos as cidades dos estados brasileiros, ou como mencionado, “em âmbito nacional”, até porque, esta rede de estabelecimentos vai se ampliando à medida que as empresas vão ganhando os processos licitatórios e implantando toda esta rede dentro das necessidades e dos números exigidos.

I.pregoeiro, como bons brasileiros sabemos das dimensões do nosso País, logo, a quantidade de empresas a serem credenciadas, conforme pretendido, além da subjetividade existente está fora de qualquer propósito. Quiçá, que no decorrer deste contrato, a contratada ainda não consiga atingir tal amplitude. Mesmo com toda a rede de empresas disponíveis em nosso cadastro é imprescindível que esta contratante informe as rotas/cidades comumente usadas pela frota para que as Contratadas incrementem os seus cadastros com empresas especializadas nestas localidades.

Assim, o itens “C” acima, necessita de correção, onde é necessário que esta comissão delimite a área de abrangência para o atendimento da rede credenciada a ser cadastrada. Mesmo com toda a capacidade de atendimento pelas empresas situadas na cidade de Corguinho – MS, é importante determinar e nominar as cidades limítrofes e o seu raio de atuação, principalmente pelas distâncias existentes entre as cidades desta região, o que pode afetar nos valores dos orçamentos, no que tange ao deslocamento da frota para a manutenção.

## 9 – DO PAGAMENTO DA REDE CREDENCIADA

### 4. DO PAGAMENTO

**4.1 A CONTRATADA é a única responsável pelo pagamento aos estabelecimentos credenciados pelo valor efetivamente consumido. Não respondendo, em nenhuma hipótese, a Prefeitura Municipal de Corguinho - MS, nem solidária e nem subsidiariamente, por esse pagamento.**

**4.2 A CONTRATADA não poderá cobrar nenhuma taxa de cadastramento ou recadastramento da rede de estabelecimentos credenciados, podendo ser cobrada apenas a taxa constante do item d, quando a rede efetivamente fornecer algum produto ou serviço para a CONTRATANTE**



**4.4** A taxa máxima que poderá ser cobrada dos credenciados, pela CONTRATADA, não poderá ser superior a 11% (onze por cento) aplicado sobre os valores dos itens, conforme memória de cálculo constante do ETP.

Dos itens acima transcritos e em destaque por esta licitante, denota-se a direta interferência desta administração pública nas relações privadas entre as licitantes e a sua rede de empresas credenciadas. A relação jurídica contratual entre Contratada e sua Rede Credenciada é regulada pelo Direito Civil, por se tratar de uma relação privada entre particulares. Deste modo, o contrato firmado entre as partes particulares e suas cláusulas não são e nem poderão ser objeto de fiscalização por parte da Contratante.

Ainda que se tente invocar o princípio da publicidade e da transparência, este não é objeto do pregão, ademais, é uma negociação privada entre as partes particulares que firmaram o contrato de natureza civil. Assim, o único contrato que poderá ser objeto de fiscalização pela Contratante é o contrato oriundo desta licitação. Nos contratos de gestão e gerenciamento, a Administração Pública se beneficia dos serviços de terceiros alheios ao contrato administrativo, sendo que a licitante estabelece nos seus termos de credenciamento e nos contratos comerciais de natureza civil, todos os custos que serão suportados pelos estabelecimentos favoráveis e aptos a atender as demandas da Administração Pública.

Assim, é disponibilização da conexão do sistema, do suporte técnico e apoio, do acesso as tabelas oficiais para conferências, o acesso a todos os serviços disponibilizados pela Contratada para prestar seus serviços de forma célere e adequada, e, principalmente o acesso aos orçamentos solicitados pelas Contratantes, que sem estar credenciado não teriam acesso a tudo isto. Vejam Senhores, que para ter acesso a todos estes benefícios é necessário, primeiramente, aceitar as condições para estar credenciado dentro do sistema, e para tudo isto, há um custo. “Não há almoço grátis”.

Dessa forma, sem ter o conhecimento de todas estas informações e custos, não pode a administração públicos insurgir-se nas relações privadas, determinando o que pode e o que não pode ser cobrado, bem como, limitando qualquer valor ou percentual passivo de ser cobrado para a manutenção de todo o sistema. Portanto, além da prestação do serviço de gestão e gerenciamento, trata-se da disponibilização de um meio de pagamento, de uma rede de empresas credenciadas e todo o aparato que é colocado à disposição da Contratante para que essa adquira produtos e realize serviços, de forma rápida, transparente e segura conforme sua necessidade.

Ratificamos, que a Administração de forma desarrazoada está interferindo diretamente nas relações comerciais entre a licitante e a sua rede de empresas credenciadas, quando limita os percentuais e a cobrança de taxas importantes para a manutenção de todo o sistema e da própria subsistência da Contratada. Neste diapasão, a Administração Pública não pode interferir na gestão empresarial e nos negócios privados que a empresa Contratada já possui, porque os prazos de pagamentos, percentuais e taxas existentes entre as empresas privadas é regido pelo direito privado, e, pelo princípio da “*pacta sunt servanda*”, e assim devem ser cumpridos o acordado entre elas, desta forma, os contratos Administrativos só podem regular o objeto licitado e as obrigações das partes relacionadas umas para com a outras e não para com terceiros alheios ao contrato entre a Contratante e a Contratada. O que diz a Lei 8.666/93.

**Art. 54.** Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Sendo assim, resta clara a ilegalidade da cláusula do edital que extrapola as competências administrativas conferidas pela lei, ou seja, exigir a não cobrança de taxas da Rede Credenciada e determinar os percentuais que podem ser cobrados. Repita-se, é uma interferência que extrapola os limites da licitação, por interferir em relações jurídicas do direito privado, cujo conteúdo obrigacional (pagamento, prazos, taxas etc.) é estranho ao contrato administrativo e sofre naturalmente os influxos da livre concorrência, postulado da ordem econômica nacional (artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal).

## DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE**, dando integral provimento a presente **IMPUGNAÇÃO**, procedendo a **SUSPENSÃO** do Pregão Presencial nº 018/2023 para o dia 30/08/2023 às 09:00 hrs, horário local, para que se proceda as seguintes alterações e a sua republicação nos prazos da Lei.

- 1) A alteração da modalidade de Pregão Presencial para a modalidade de Pregão Eletrônico, visando a ampla participação e a maior concorrência entre as licitantes do mercado, e, a busca da proposta mais vantajosa ao erário público.
- 2) Retificar os instrumentos convocatórios para que seja exigido o balanço patrimonial e os índices financeiros das empresas licitantes, na forma da lei, garantindo o integral cumprimento das obrigações que serão assumidas pela empresa vencedora.
- 3) Retificar os instrumentos convocatórios para suprimir a exigência de escritório/filial e funcionários no Estado do Mato Grosso do Sul
- 4) Retificar os instrumentos convocatórios para que conste a aplicação do índice atualizador para o reequilíbrio econômico do contrato, após transcorrido os primeiros doze meses, em caso de prorrogação contratual na forma da lei.
- 5) Retificar os instrumentos convocatórios para que as notas fiscais emitidas pela rede credenciada referente a compra de peças e da mão de obra, sejam emitidas diretamente para a Prefeitura de Corguinho - MS, e ou, para as secretarias anuentes.
- 6) Retificar os instrumentos convocatório para que seja aceito, também, as propostas das empresa detenham sistema web superiores e que dispensem o uso do cartão magnético nas operações de manutenção da frota.





- 7) Retificar os instrumentos convocatórios para que os veículos que ainda estejam em garantia de fábrica e necessitem de manutenção, para que seja aplicado somente os descontos concedidos a época pelas concessionárias, e não o desconto contratual, sob pena de prejuízos indevidos a contratada com o locupletamento da contratante.
- 8) Retificar os instrumentos convocatórios para que se faça constar, as cidades que farão parte da rede credenciada, determinando os seus limítrofes, e ou, o raio de quilometragem aceita para os processos de manutenção.
- 9) Retificar os instrumentos convocatórios para que suprima as limitações de cobrança de taxas de cadastramento/credenciamento e seus percentuais, por haver a invasão de competência pela administração pública nas relações de ordem privada.

Termos em que pede,  
E aguarda deferimento.

Cascavel, 25 de agosto de 2023.

CLESIO JOSE

PAHIM:82263841

920

Assinado de forma digital por  
CLESIO JOSE  
PAHIM:82263841920  
Dados: 2023.08.25 17:51:56  
-03'00'

Clésio José Pahim  
Sócio Administrador

05 452 332 / 0001 - 20

LABIS & PAHIM LTDA

Rua Capanema, 49  
Região do Lago - CEP 85812-518  
CASCAVEL - PARANÁ



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE JANDAIA DO SUL

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JANDAIA DO SUL - PROJUDI

Rua Plácido Caldas, 536 - Centro - Jandaia do Sul/PR - CEP: 86.900-000 - Fone: 43-3572-9860 - E-mail: JS-1VJ-S@tjpr.

jus.br

Processo: 0003692-08.2022.8.16.0101

Classe Processual: Ação Popular

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da Causa: R\$803.750,00

Autor(s): • WASHINGTON APARECIDO PINTO

Réu(s): • Município de Marumbi/PR

**1-) RELATÓRIO**

Trata-se de AÇÃO POPULAR ajuizada por WASHINGTON APARECIDO PINTO em face do MUNICÍPIO DE MARUMBI.

Narra a parte autora que:

*“Na data de 03 de outubro do corrente ano de 2022, o ente Réu promoveu a abertura do PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2022 PROCESSO LICITATÓRIO N. 118/2022 AMPLA CONCORRÊNCIA, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO COMPARTILHADO E ELETRÔNICO COM USO DE TECNOLOGIA DE SISTEMA INFORMATIZADO, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE MARUMBI/Pr, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS E CREDENCIADOS PARA A AQUISIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFICINA MECÂNICA EM GERAL PARA VEÍCULOS LEVES, PESADOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I). O preço máximo global para o mencionado certame fora orçado em R\$ 803.750,00 (oitocentos e três mil setecentos e cinquenta reais) (...) e sessão em 25.10.2022*

*As nulidades a serem destacadas e atacadas nesta ação popular e que serão abordadas, são:*

*Ausência de justificativa para escolha de pregão presencial em detrimento de pregão eletrônico que viola os arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99 c.c. Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno – TCE/Pr; (...) O termo de referência juntado aos autos, dá nota da manifesta ausência de justificativa pela escolha da modalidade presencial, havendo riscos*



*concretos à competitividade, pois o número de empresas participantes irá diminuir de maneira drástica, em comparação com um pregão eletrônico, que já é utilizado pela Administração Municipal local.*

*Exigência de reconhecimento de firma em documentos de credenciamento, que viola expressamente a Lei Federal 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 (Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação) e o Acórdão N° 2036/2022 – TCU – Plenário;*

*Exigência de índices de liquidez sem justificativa no termo de referência que viola a Súmula TCU 289 e art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 3º, §1º, I e art. 31, § 5º da Lei 8.666/1993 por ausência de justificativa;*

*a concessão de liminar, inaudita altera pars, para que seja ordenada a suspensão do PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2022 PROCESSO LICITATÓRIO N. 118/2022 AMPLA CONCORRÊNCIA, cuja abertura será dia 25.10.2022, até o julgamento do pedido;”*

É o que interessa relatar.

## **2-) FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1-) DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR**

Preliminarmente, passo a analisar o cabimento da presente ação popular.

Impende salientar, inicialmente, que a ação popular consubstancia importante remédio constitucional viabilizador de uma participação direta do cidadão na vida política. Encontra assento constitucional no artigo 5º, LXXIII, *in verbis*:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”*

Infraconstitucionalmente é regulamentada pela lei 4.717/1965. No artigo 1º da referida lei – que está em consonância com a disposição constitucional – extraem-se os



requisitos para propositura de referida ação, quais sejam, a condição de eleitor do autor (requisito subjetivo) e a existência de atos lesivos ao patrimônio público (requisito objetivo).

*“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.”*

No caso dos autos, está presente o primeiro requisito (subjetivo), pois o autor demonstrou ser cidadão (no aspecto legal da palavra cidadão), pois detém capacidade eleitoral ativa (seq. 1.3).

Quanto ao segundo requisito, qual seja, lesão ao patrimônio público (objetivo), entendo que também está presente. Com efeito, tal requisito está intimamente ligado ao interesse processual. Sabe-se que para aferição do interesse processual o magistrado deve aplicar a teoria da asserção, segundo a qual se analisa as condições da ação de acordo com a alegação da parte autora na petição inicial.

Destarte, nota-se que o autor fundamenta o seu interesse de agir no risco de lesão ao patrimônio público, tendo sua ação caráter preventivo. E é possível o ajuizamento de ação popular preventiva, ou seja, quando o ato lesivo ao patrimônio ainda não se consumou, consoante ensina respeitada doutrina:

*“(...) haverá interesse de agir sempre que o autor, na causa de pedir, tiver historiado uma lesão consumada (ou premente risco: o justo temor de dano) a um dos interesses ou valores suscetíveis de tutela por esse tipo de ação(...). Aliás, a lesão não precisa estar necessariamente consumada, bem podendo ser temida (lesão virtual ou iminente), seja porque a CF vigente alçou ao nível de garantia constitucional a tutela cautelar (...)”<sup>[1]</sup>*

Assim, cabível é a presente ação popular.

## **2.2-) DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

A ação popular faz parte do microssistema de processo coletivo, no qual se protegem direitos difusos, coletivos e transindividuais homogêneos. Dentro desse





microsistema o legislador viu por bem erigir mecanismos facilitadores de acesso ao Poder Judiciário, a fim de fomentar a participação do cidadão e da sociedade civil organizada na vida política do Estado.

Um desses mecanismos é a previsão de não pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais.

Sabe-se que ainda não se encontra difundida na cultura brasileira a disposição de agir em prol da defesa do patrimônio público, sendo o afastamento da barreira das custas processuais um importante instrumento no fomento dessa atividade. Em outras palavras, na incipiente democracia brasileira devem ser afastadas eventuais barreiras que inibam a participação de cidadãos e sociedade civil organizada no controle social.

Sobre o assunto, são esclarecedores os seguintes comentários:

*“Em se tratando de ação popular, o autor, salvo comprovada má-fé, está isento de custas processuais e dos ônus de sucumbência, por força do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal” [2]*

*“O que fica a crédito do autor, na ação popular julgada procedente, será: (i) o ressarcimento pelas custas e despesas processuais que acaso tenha antecipado (o art. 10 da LAP diz que “as partes só pagarão custas e preparo a final”) e os honorários do advogado que ele tenha constituído (art. 12 dessa lei); (ii) a satisfação, no plano psicológico-emocional, de ter bem exercido a cidadania, dado o acolhimento judicial da pretensão exposta na inicial.*

*Se a procedência tiver sido parcial (...) cremos que o quadro não se altera substancialmente, porque: a) a distribuição equitativa de custas e honorários entre os litigantes parcialmente sucumbentes – art. 21 do CPC – não é de se aplicar à ação popular, onde o autor não sustenta direito próprio, de modo que a rigor não pode ser sucumbente; b-) na ação popular julgada improcedente, o autor somente responde pelas custas caso afirmado na sentença que a lide era manifestamente temerária (art. 13 da LAP; comprovada má-fé, diz o art. 5º, LXXIII, da CF), entendendo a doutrina e a jurisprudência que na ação meramente improcedente o autor não responde por honorários; então, pode-se inferir, a fortiori, que, no caso de procedência parcial, as custas e os honorários restarão carregados por inteiro aos corréus, já que o fato mesmo do acolhimento parcial da pretensão permite, implicitamente, excluir a pecha da lide temerária ou comprovada má-fé do autor. No ponto, aduzem Nery e Nery: “Custas, despesas processuais e honorários de advogado são devidos integralmente pelos réus, partilhando-se na proporção das respectivas condenações (RJTJSP 130/55. V. CF 5º LXXIII)”[3]*



Destarte, não deve o autor ser cobrado por custas e despesas processuais, salvo, ao final, se for comprovada sua má-fé.

### **2.3-) DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Para obtenção da tutela de urgência a parte deve demonstrar ao juízo seus requisitos autorizadores, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano, conforme disposição contida no artigo 300, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

No caso em exame a parte autora pretende a anulação de procedimento licitatório com base em três argumentos: 1º-) indevida utilização de pregão presencial em detrimento do eletrônico; 2º-) indevida exigência de reconhecimento de firma; 3º-) indevida exigência de índices de liquidez sem justificativa.

Passo a analisar cada um dos argumentos.

#### **Da indevida utilização de pregão presencial em detrimento do eletrônico.**

Realmente age mal a administração pública quando deixa de promover seus atos pelo meio eletrônico. Com efeito, hodiernamente, com o avanço tecnológico, não faz sentido impedir a utilização dos meios disponibilizados pela tecnologia da informação. O retrocesso observado vai de encontro a dispositivos legais, que estão em plena vigência:

#### **Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação):**

*“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

#### **III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;**

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:*



VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

### Lei 14.129/2021 (Lei do Governo Digital)

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

XI - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XXVI - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público."

Dessa forma, nota-se a necessidade de se realizar o certame pelos meios eletrônicos, mormente para aumentar a competitividade e, por consequência, potencializar propostas mais vantajosas ao poder público.

**Da indevida exigência de reconhecimento de firma.** Essa alegação dispensa maiores digressões, pois a ilegalidade do reconhecimento de firma é evidente, diante da disposição do art. 3, I, da Lei n. 13.726/2018, *in verbis*:



*Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

*I - **reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;*

**Da indevida exigência de índices de liquidez sem justificativa.** Essa alegação também dispensa maiores digressões, pois a ilegalidade suscitada é evidente, diante da disposição do art. 3, I, da Lei n. 13.726/2018, *in verbis*:

*SÚMULA Nº 289 "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada** no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às **características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."*

Sem mais delongas, nota-se a probabilidade do direito.

O perigo de dano, por sua vez, está na possibilidade de realização do certamente eivado de nulidade, em evidente prejuízo ao patrimônio público e aos próprios participantes da licitação, pois, se anulado a posteriori, os participantes já terão gastado dinheiro com documentos, viagens etc., em evidente afronta ao princípio da eficiência.

Nessa linha de raciocínio, deve ser concedida a liminar pleiteada.

### **3-) CONCLUSÃO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, determino a suspensão do PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2022, PROCESSO LICITATÓRIO N. 118/2022 AMPLA CONCORRÊNCIA, cuja abertura está prevista para o dia 25.10.2022, até o julgamento do pedido, ou até que as nulidades suscitadas no pedido inicial sejam sanadas, com a publicação de novo edital sem as irregularidades aqui constatadas. **Intime-se a parte ré com urgência. A ausência de cumprimento a esta decisão ensejará multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como crime de desobediência.**

**Considerando que se trata de tutela de urgência, promova a secretaria a intimação/citação da parte requerida, do teor desta decisão, via telefone, e-mail, WhatsApp, etc.** (art. 5º, §5º, da lei n. 11.419/2006: "§ 5º Nos casos urgentes em que a





*intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.").*

Intime-se também o órgão de representação judicial do município, via telefone conforme acima mencionado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação em 20 dias, contados da juntada do mandado aos autos, sob pena de revelia (aspecto formal da revelia).

Considerando os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, **cópia desta decisão**, acompanhada da inicial, **servirá de mandado e/ou carta de citação/notificação/intimação**, por essa razão, segue a advertência: "Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)."

Ciência ao Ministério Público

Sem custas.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, datado e assinado digitalmente.

***Leticia Lilian Kirschnick Seyr***  
***Juíza de Direito***

---

[1] Ação Popular / Rodolfo de Camargo Mancuso – 8ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pg. 167.

[2] Em se tratando de ação popular, o autor, salvo comprovada má-fé, está isento de custas processuais e dos ônus de sucumbência, por força do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal (AI 200101000368115, rel. Des. Souza Prudente, 6ª T., DJ 22.09.2003, p. 94).

[3] RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO. AÇÃO POPULAR. Revista dos Tribunais. 8ª ed. 2015. PG. 316-317.





**MUNICÍPIO DE CASCVEL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE COMPRAS E ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 315/2022**  
(Processo Administrativo n.º 95785/2022)

Torna-se público por este Edital que o Município de Cascavel, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o n.º 76.208.867/0001-07, com sede no Centro Administrativo Municipal José Silvério de Oliveira, sito à Rua Paraná, n.º 5.000, Centro, Cascavel-PR, por intermédio da Divisão de Licitações do Departamento de Gestão de Compras e Administração de sua Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, realizará licitação na modalidade **PREGÃO**, em meio **ELETRÔNICO**, com critério de julgamento do tipo **MENOR PREÇO**, obtido pelo maior desconto sobre peças e serviços e menor taxa de gerenciamento, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário. Esta licitação será processada com fundamento nas disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, em seus artigos 37, inciso XXI,



**MUNICÍPIO DE CASCVEL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE COMPRAS E ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES



4.9.5.A manutenção deverá ocorrer de acordo com o tempo padrão de manutenção do fabricante dos respectivos veículos, bem como da aplicação do desconto ofertado pela Contratada sobre os preços e valores constantes no Sistema CLIA, aprovado pelo CONTRATANTE;

4.9.6. Para os veículos em garantia de fábrica, encaminhados junto à rede autorizada (Concessionárias), deverá ser aplicado para a prestação dos serviços (mão de obra e peças) os valores de tabela de preço das montadoras/fabricante ou, aqueles promocionais realizados à época pela rede autorizada, sem a aplicação do desconto ofertado pela Contratada.



# MUNICIPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Av. José Callegari, nº 647, Bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR

Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616

Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

## EDITAL DE LICITAÇÃO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 89/2021

### MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2021

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o Município de Medianeira-PR, por meio do setor de Licitações e Contratos, através do Pregoeiro MATHEUS HENRIQUE HENZ e equipe de apoio, designados pela Portaria nº 023/2021 de 14 de janeiro de 2021, da Prefeitura de Medianeira, sediada à Av. José Callegari, nº 647, Bairro Ipê – CEP 85884 – 000, realizará licitação, para **CONTRATAÇÃO**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL com incidência do MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O PREÇO de fornecimento de peças, mão de obra e prestação de serviços apresentado na Ordem de Serviços (orçamento) do estabelecimento credenciado**. Com égide da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto Municipal nº 257/2021, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** Das 08h00min do dia 18/08/2021 às 08h00min do dia 27/08/2021.

**ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:** Das 08h01min às 08h59min do dia 27/08/2021.

**INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** às 09h00min do dia 27/08/2021.

**REFERÊNCIA DE TEMPO:** Horário de Brasília (DF).

**LOCAL:** Portal: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL  
<https://bllcompras.com/Home/Login>

## 1. DA ABERTURA

1.1. O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação via Internet, mediante condições de segurança, utilizando-se, para tanto, os recursos da criptografia e autenticação em todas as suas fases, através do site: <https://bllcompras.com/Home/Login>. No dia, hora e local indicado e de acordo com a legislação mencionada no preâmbulo deste Edital: Na contagem de todos os prazos estabelecidos neste Edital, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias úteis, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



manutenção da frota da CONTRATANTE, nas suas instalações;

**4.8.6** Executar os serviços solicitados, com pessoal qualificado, mediante o emprego de técnica e ferramental adequados;

**4.8.7** Devolver os veículos para a CONTRATANTE em perfeitas condições de funcionamento;

**4.8.8** Executar fielmente dentro das normas técnicas os serviços que confiados, de acordo com as especificações de fábrica e rigorosa observância aos demais detalhes emanados e/ou aprovados pela CONTRATANTE;

**4.8.9** Em caso de inobservância de qualquer uma das exigências acima relacionadas, a oficina será descredenciada.

#### **4.9 DO ORÇAMENTO E PRAZO**

**4.9.1** O estabelecimento credenciado responsável pela avaliação do veículo deverá expedir um orçamento contendo a relação de peças e serviços necessários à manutenção do veículo, para abertura da Ordem de Serviço, de acordo com os requisitos estabelecidos no item 4.9.3;

**4.9.2** A partir da elaboração da Ordem de Serviço pelo estabelecimento responsável, um representante do Município, usuário do sistema, selecionará todas as outras empresas credenciadas para que procedam os demais orçamentos do serviço especificado na Ordem de Serviço elaborada pelo estabelecimento credenciado responsável;

**4.9.3** As oficinas credenciadas deverão atender no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a toda e qualquer solicitação de orçamento que venha a receber da CONTRATANTE, inclusive de serviço de traslado de veículos, por meio de guincho, quando for o caso, por meio dos canais elencados no item 4.6.2;

**4.9.4** Os serviços só poderão ser executados após a aprovação da CONTRATANTE;

**4.9.5** A manutenção deverá ocorrer de acordo com o tempo padrão de manutenção do fabricante dos respectivos veículos constantes nas Tabelas Referenciais de Tempos de Serviço Padrão (Tabela Tempária), bem como da aplicação do desconto ofertado pela Contratada sobre os preços e valores constantes em Sistemas usualmente praticados na iniciativa privada e reconhecido nacionalmente como Cesvi/Orion, Cilia, Audatex, Tempário, etc., aprovado pelo CONTRATANTE;

---

**4.9.6** Para os veículos em garantia de fábrica, encaminhados junto à rede autorizada (Concessionárias), deverá ser aplicado para a prestação dos serviços (mão de obra e peças) os valores de tabela de preço das montadoras/fabricante ou, aqueles promocionais realizados à época pela rede autorizada, sem a aplicação do desconto ofertado pela Contratada.

---

#### **5 PRAZOS MÍNIMOS DE GARANTIA**



# MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07  
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95  
SENGÉS – PARANÁ

---

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

§10º As peças deverão ser armazenadas no Órgão/Secretaria pelo prazo de 3 (três) meses, com exceção de pneus e baterias, que deverão permanecer com as credenciadas para descarte imediato;

§11º Nos serviços de manutenções específicos (tais como: sinistros, peças de torno, recuperação de para-choque, entre outros) para os quais não exista credenciada, será permitida a subcontratação do serviço pela credenciada, desde que haja a expressa autorização do fiscal do respectivo Órgão/Secretaria no campo de observações da Ordem de Serviço.

§12º A conclusão do serviço deverá ser informada via sistema pela credenciada.  
O preço ofertado pelas peças não poderá ultrapassar os seguintes:

### CLAUSULA NONA - DO ORÇAMENTO E PRAZO

O estabelecimento credenciado responsável pela avaliação do veículo deverá expedir um orçamento contendo a relação de peças e serviços necessários à manutenção do veículo após a abertura da ordem de serviço pelo gestor.

§1º A partir da elaboração da ordem de serviço pelo gestor, o estabelecimento selecionado como primeira oficina irá elaborar o orçamento e lançá-lo no sistema, então a contratada distribuirá de maneira aleatória para outros estabelecimentos credenciados para que procedam as demais cotações do serviço especificado.

§2º As oficinas credenciadas deverão atender no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a toda e qualquer solicitação de orçamento que venha a receber da CONTRATANTE, inclusive de serviço de traslado de veículos, por meio de guincho, quando for o caso, por meio dos canais elencados neste contrato;

§3º Os serviços só poderão ser executados após a aprovação da CONTRATANTE;

### CLAUSULA DECIMA - DOS VALORES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Os valores base para as peças e partes automotivas deverão obedecer aos valores referenciados no Sistema CILIA/TABELA DO FRABICANTE/audatex/molicar/semelhante.

§1º Os serviços deverão ocorrer de acordo com o tempo padrão de manutenção do fabricante dos respectivos veículos, especificados na tabela Tempária, publicada pelo Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Paraná – SINDEREPA.

§2º Na prestação dos serviços, a rede Credenciada poderá ofertar valores inferiores aos propostos na tabela acima.

§3º Na elaboração do Orçamento, caberá a rede Credenciada a consulta ao Sistema CILIA e da Tabela Tempária, para avaliação e consultas quanto ao preço de peças e componentes e tempo dos serviços que serão especificados na(s) Ordem(s) de Serviço(s).

§4º No caso de serviços (horas) e peças (unidades) não cadastradas nas tabelas de referência, a Contratada deverá apresentar o valor de peças e serviços ofertados pela oficina, o qual poderá ser confrontado pela Contratante, a partir da pesquisa com o fabricante do veículo.

§5º Caberá a Contratante avaliar os orçamentos cujos valores serão como base as tabelas de referencia aplicando a taxa de administração ou desconto na proposta ofertada na contratação.

---

§6º Para os veículos em garantia de fábrica, encaminhados junto à rede autorizada (Concessionárias), poderá ser aplicado para a prestação dos serviços (mão de obra e peças) os valores de tabela de preço das montadoras/fabricante ou, aqueles promocionais realizados à época pela rede autorizada, sem a aplicação do desconto ofertado pela Contratada.

---

§7º Nos casos específicos que porventura não foram previsto preços máximos neste termo de referencia, como por exemplo guincho, lavagem automotiva, e outros, serão contratados mediante 03 (três) orçamentos via sistema de gerenciamento.

### CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - PRAZOS MÍNIMOS DE GARANTIA

O prazo de garantia para os serviços, peças e acessórios aplicados, será de no mínimo 03 (três) meses ou 5.000 (cinco mil) quilômetros rodados, contados do recebimento do veículo devidamente consertados e aprovados pelo fiscal;

§1º O prazo de garantia para os serviços, peças de retífica de motor, será de no mínimo 06 (seis) meses ou 10.000 (dez mil) quilômetros rodados para veículos;

§2º Para os serviços de lanternagem e pintura o prazo é de 12 (doze) meses;